COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 1012184-30.2018.8.26.0037

Autor: Edson de Oliveira Santos

Réu: Vivo S/A

Juiz de Direito, Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de pretensão em obter rescisão, condenação ao pagamento do valor declinado e indenização por danos morais. Requereu tutela de urgência a fim de que sejam anuladas e extintas todas as cobranças feitas pela requerida em relação ao autor.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

A ré foi devidamente citada, porém não compareceu à audiência de tentativa de conciliação ocorrida em 27.11.2018 (págs. 51/52 e 60). Aos 03.12.2018 apresentou contestação, a qual não será apreciada ante a ocorrência da revelia.

A revelia provoca presunção de veracidade dos fatos, mas nem por isso a procedência é total, pois o art. 20 da Lei nº 9.099/95 ressalva que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados, "salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". E autorizada doutrina ensina que "...algumas vezes, mesmo com o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor, a ação é julgada improcedente, pois a pretensão do autor nem sempre encontra respaldo no direito" (Chimenti, Ricardo Cunha. Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. São Paulo: Saraiva, 13ª Ed., 2012, p. 177).

O autor alega que contratou com a requerida prestação de serviço de telefonia móvel para o número (016) 99707-8421 pelo valor mensal de R\$51,34. Informa que seu celular quebrou e por essa razão procurou uma loja da empresa ré com o intuito de comprar outro aparelho celular.

Relata que se interessou por um aparelho e assinou contrato pensando ser referente à aquisição pretendida, mas, na verdade, tratava-se da contratação de um novo plano de prestação de serviços.

Acrescenta que no momento da contratação, o atendente da

■ COMARCA DE ARARAQUARA ■ FORO DE ARARAQUARA ■ VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

empresa disse que seria necessário o pagamento de uma fatura de imediato, no valor de R\$138,17, mas ao retornar com o recibo do pagamento, o vendedor informou que não seria possível retirar o aparelho.

Na ocasião, o autor solicitou o cancelamento do contrato, mas nos meses subsequentes houve a cobrança referente ao plano de telefonia supostamente cancelado.

A revelia se observa, de modo que os fatos são considerados ocorridos tal qual descreve o autor.

Ademais, mesmo observando a contestação, não se verifica impugnação específica a um fato descrito pelo autor e que é essencial: não lhe foi entregue o aparelho, de modo que ficou inviabilizado o uso da linha.

Tudo isso viabiliza a rescisão do contrato de prestação de serviço.

Sobreleva notar que o autor não formulou expressamente, ao final, a pretensão rescisória, mas a descreve em outras passagens a inicial, e o conjunto da postulação deve ser considerado para adoção do provimento respectivo.

Assim autoriza o Código de Processo Civil no art. 322, § 2º, que trouxe uma flexibilização ao princípio da correlação, permitindo uma interpretação do pedido considerando o conjunto da postulação e com observância do princípio da boa fé.

Não há outros pleitos ligados estritamente à rescisão do contrato (de natureza declaratória, por exemplo).

Todavia, melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão ressarcitória de R\$ 138,17.

O autor alega que no momento da contratação foi exigido o pagamento de uma fatura no valor de R\$ 138,17. Entretanto, referida alegação não condiz com as provas por ele trazidas aos autos.

A fatura que corresponde ao mencionado valor (pág. 41) é referente ao consumo do mês de abril de 2018, cujo vencimento ocorreu em 06.05.2018 e foi paga em 12.05.2018, conforme comprovante de pagamento anexado (pág. 42).

Há discriminado na fatura o consumo dos serviços oferecidos pela empresa ré. Desse modo, o valor pago pelo autor como suposta exigência para a contratação, na verdade, trata-se de contraprestação pelos serviços por ele

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

usufruídos anteriormente à nova contratação.

Tanto que referida fatura menciona que se trata de plano "vivo pós" (pág. 41), e as dos meses anteriores se referem ao outro plano "Familia completa" (pág. 35, por exemplo), de maior valor e que o autor não aceita ter contratado.

A par disso tudo, não veio cópia de regular instrumento de contratação respectiva.

Quanto à pretensão indenizatória por dano moral, também não merece acolhimento.

As questões ventiladas não geram indenização por dano moral. Afinal, situações deste tipo são relativamente comuns e principalmente previsíveis na sociedade de consumo moderna.

Quem adquire bens de consumo sempre está bem ciente da possibilidade de intercorrências técnicas de toda natureza.

O fato não pode, então, ser alçado ao status de ilícito gerador de dano moral. Ainda que determinados incômodos se observem, a situação não pode ser considerada como potencial causadora de angústias ou estigmas geradores de dano moral indenizável.

Prestigiada doutrina oferece lição neste exato sentido: "O inadimplemento do contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais gera frustrações na parte inocente, mas não se apresenta (em regra) como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento das obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 430).

Idem: "...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana." (Cavalieri Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil.São Paulo: Atlas, 2014, p. 112).

Assim se consolidou a jurisprudência dos juizados, com a edição da Súmula Nº 6 da Turma de Uniformização ("Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais"). A Turma de Uniformização foi criada a partir da previsão do art. 18 da Lei nº 12.153/09 e tem o objetivo de uniformizar a interpretação no âmbito dos juizados, nas questões de direito material.



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rua dos Libaneses nº 1998, . - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraqjec@tjsp.jus.br

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para decretar a rescisão do contrato entre as partes. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Publique-se. Int.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006